



AUTOR:

RÉU: ITAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA. - EPP

DIANTE DO EXPOSTO, a 13ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste **EXTINGUE**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, o pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários-de-contribuição já pagos à autora durante a vigência do vínculo empregatício, e julga **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por em face de **ITAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA. - EPP** para, reconhecendo o vínculo empregatício no período de 03.02.2014 a 27.09.2014, condenar a reclamada ao pagamento de:

1. aviso-prévio indenizado;
2. 08/12 de 13º salário de 2014;
3. 08/12 de férias acrescidas de 1/3;
4. depósitos do FGTS de todo o período, inclusive sobre as verbas ora deferidas, exceto sobre as férias indenizadas (Orientação Jurisprudencial nº 195, da SDI I, do TST), acrescidos da multa de 40%, a serem recolhidos em conta vinculada em nome da autora, nos termos do artigo 26 da Lei 8036/90, com todos os encargos decorrentes da mora;
5. adicional de insalubridade no percentual de 40% calculado sobre dois salários-mínimos vigentes em 13.05.2011 (data do trânsito em julgado do acórdão proferido na ADPF 151/DF), sendo que o valor do salário-mínimo da época deverá ser corrigido com base nos índices de reajustes de salários, aqui definido como o IPCA, por melhor refletir a inflação do período, tudo conforme delimitado pelo STF;
6. reflexos do adicional de insalubridade em aviso-prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, depósitos do FGTS acrescidos da multa de 40%;
7. horas extras prestadas além da 24ª hora semanal, bem como defere-se o pagamento de uma hora diária, a título de hora extra, devido usufruto irregular do intervalo para refeição e repouso, acrescidas do adicional legal de 50%, assim como defere-se o pagamento do adicional noturno de 20% e aplicação da hora noturna reduzida de 52 minutos e 30 segundos para o labor praticado no período das 22h às 05h (conforme pedido). O cálculo das horas extras e do adicional noturno observará: divisor 120; globalidade e evolução salarial (inclusive o adicional de insalubridade); dias efetivamente trabalhados; média física para as integrações, nos termos da Súmula 347 do TST; hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos para o labor a partir das 22h; integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (OJ 97 da SDI I); dedução do tempo de intervalo para refeição e repouso efetivamente usufruído do cômputo da duração da jornada;
8. reflexos do adicional noturno e das horas extras em aviso-prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, descansos semanais remunerados (conceito que abrange os feriados) e depósitos do FGTS acrescidos da multa de 40%;
9. indenização relativa aos danos morais, arbitrado o valor da indenização em R\$ 2.000,00.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença, sempre limitados, quanto ao máximo, àqueles pleiteados na exordial.

Condena-se a reclamada a entregar à reclamante, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado, depois de intimada para tanto, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário individualizado, abrangendo todo o contrato de trabalho, baseado em seus documentos ambientais, tais como Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, a favor da autora, nos termos do artigo 497 e seguintes do Código de Processo Civil, limitada ao valor de R\$ 10.000,00.

Após o trânsito em julgado da sentença de liquidação, intime-se a reclamada para entregar, no prazo de 10 dias, as guias para levantamento do FGTS, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a favor da reclamante, limitada ao valor de R\$ 1000,00.

Ordena-se que a reclamante junte sua CTPS aos autos, em 10 dias do trânsito em julgado, para que a reclamada, depois de intimada para tanto, promova as devidas anotações, nos 10 dias subsequentes, constando o início do vínculo em 03.02.2014 e a saída em 27.09.2014, como técnica em radiologia, com remuneração de R\$ 7,45 por hora. Em caso de inércia, as anotações serão realizadas pela Secretaria da Vara (art. 39, parágrafo 2º, da CLT). Inaplicável multa diária, pois não se trata de obrigação de fazer personalíssima.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei, autorizada a dedução da quota do reclamante, nos termos da fundamentação. A contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas deferidas que se enquadrem na definição legal de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, da Lei 8212/91 e do artigo 214, do Decreto 3048/1999. Os recolhimentos previdenciários deverão ser realizados através de GPS, constando o nome do autor e todos os dados necessários para identificação e direcionamento da contribuição de forma a possibilitar a repercussão nos benefícios previdenciários.

Correção monetária, tomada por época própria o vencimento da obrigação e incidência de juros, "pro rata die", a partir do ajuizamento da ação, sobre o capital monetariamente corrigido (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91), sendo que a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide a partir da data da decisão de arbitramento, nos termos da fundamentação.

Deferido o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Ante as irregularidades retro constatadas, após o trânsito em julgado, deverão ser oficiados o Ministério Público federal, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, Caixa Econômica Federal e Secretaria da Receita Federal do Brasil para aplicação das penalidades cabíveis, remetendo-se cópia da presente decisão, solicitando seja este Juízo informado oportunamente sobre as providências tomadas.

Advertem-se as partes que eventual inconformismo quanto à análise de fatos e provas e a pretensão de reformar o julgado deverão ser apresentados em recurso apropriado, sendo que a interposição de Embargos Declaratórios que não preencham os requisitos dos artigos 897-A da CLT c/c o artigo 1022 do CPC ensejará a aplicação de multa, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1026 e dos artigos 79, 80 e 81 do CPC.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 30.000,00, no importe de R\$ 600,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JULIANA SANTONI VON HELD

Juíza do Trabalho

SAO PAULO, 5 de Abril de 2016

JULIANA SANTONI VON HELD
Juiz do Trabalho Titular